Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11618.001244/2007-52

Processo nº	11618.001244/2007-52
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3301-006.523 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de julho de 2019
Recorrente	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA CAGEPA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 50 a 54) interposto pelo Contribuinte, em 12 de maio de 2009, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-25.803 (fls. 44 a 47), de 30 de março de 2009, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) – DRJ/REC – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação (fls. 22 a 24) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e por economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

> 1. Cuida o presente processo de Pedido de Restituição/Compensação, PER/DCOMP n° 24080.53646.131005.1.3.04-7005 (fls. 01/06), de 13/10/2005, visando Compensação de débito de Cofins, do período de apuração março de 2003, utilizando crédito de PIS, relativo ao mês de janeiro de 2003.
>
> 2. O Despacho Decisório (fl. 12) do Delegado da Receita Federal do Brasil em Joao Pessoa/PB, com fulcro no Parecer DRF/JPA/Saort n° 255/2007 (fls. 08/11), decidiu NÃO HOMOLOGAR a Compensação efetuada por meio da DCOMP admitida sob o n° 24080.53646.131005.1.3.04-7005, tendo em vista a inexistência do crédito que a fundamentou, com a conseqüente cobrança dos débitos indevidamente compensados.
>
> 3. Cientificada de tal decisão, em 10/07/2007 (fl. 17), a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 20/22), de 09/08/2007, em que contesta o *decisum* sob os seguintes argumentos:
>
> 3.1. para consubstanciar os argumentos da requerente, se demonstra abaixo a constituição do crédito, objeto da citada DCOMP:
>
> PIS competência Janeiro/2003 — DCTF 2.1 — recibo n° 3045912820
>
> DARF — R$ 100.717,73 — Data da arrecadação 14/02/2003
>
> Débito liquidado: R$ 28.160,22 — DCTF n° 3045912820 transmitida em 14/10/2005 — Crédito constituído: R$ 72.557,51;
>
> Informação considerada pela RFB:
>
> Débito declarado: R$ 256.343,46
>
> Arrecadação: R$ 100.717,73 — 14/02/2003
>
> Saldo a pagar: R$ 155.623,73
>
> DCOMP não homologada n° 24080.53646.131005.1.3.04-7005
>
> Débito de Cofins: R$ 37.269,98 — Mar/2003
>
> Débito de Cofins: R$ 28.358,64 — Abril/2003
>
> 3.2. com base nos dados expostos, houve equívoco por parte do fiscal ou indução ao erro em função da desatualização nos controles da RFB, os quais não consideraram as retificações de DCTF realizadas pela requerente, o que faz necessário correção na base de dados do conta corrente considerando as documentações aqui anexadas. Isto feito, surgirá efetivamente o crédito originalmente constituído e utilizado na Dcomp citada;
>
> 3.3. requer o acolhimento do presente pedido de impugnação da referida decisão, homologando a Declaração de Compensação ora analisada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-25.803 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Assim ficou ementada a decisão ora recorrida:

> **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**
>
> Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003
>
> COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.
>
> A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.
>
> Solicitação Indeferida

O cerne da questão refere-se a pedido não homologado de compensação de débito de COFINS utilizando-se créditos de PIS, tendo em vista que a autoridade administrativa alega que tal crédito inexiste.

O Contribuinte, com o fito de comprovar a existência do crédito de PIS, portanto, passível a compensação com o débito de COFINS, assim expõe em seu recurso:

> **DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO**
>
> Diante dos fatos citados, vamos aos argumentos de recursos, onde se verá provado inconsistências no relatório de julgamento, assim como se fará prova inequívoca do direito do contribuinte em fazer prevalecer o crédito e a homologação da Per/Dcomp **24080.53646.131005.1.3.04.7005 PIS-8109.**
>
> O contribuinte tem declarado adequadamente em DCTF, o débito de PIS, código 8109, competência de janeiro de 2003, conforme se demonstra no DOC 05, onde se pode constatar o seguinte:
>
> | | |
> |---|---|
> | Débito apurado | 183.785,95 |
> | Pagamento | 28.160,22 |
> | Parcelamento (Paes) | 155.625.73 |
> | Saldo a pagar | 0.00 |
>
> Na vinculação pagamento se apresenta o DARF no valor de R$ 100.717,73 e a vinculação ao pagamento da contribuição no valor de R$ 28.160,22, assim

como na vinculação parcelamento se identifica o valor de R$ 155.625,73, valor este objeto do PAES.

A DCTF citada foi teve como última retificadora a de recibo número 2132540862, transmitida em 21/11/2006 às 17:24:49 (Doc 04).

A razão do surgimento do crédito foi a correção da base de cálculo da contribuição, após a consolidação de débito junto ao PAES no valor já citado, optando a empresa por constituir o crédito a partir do valor pago através do DARF já inclusive identificado no processo.

Por esta razão, a retificação da DCTF alterando o débito de R$ 256.343,46 para R$ 183.785,95 faz surgir o crédito de R$ 72.557,51, inserido no DARF no valor de R$ 100.717,73.

Uma vez que a DCTF foi efetivamente e regularmente transmitida, recebida pela RFB, e até o momento não tenha sido objeto de qualquer contestação desta Secretaria no que tange às vinculações realizadas, ou seja, parte em pagamento (R$ 28.160,22) e parte em parcelamento PAES (R$ 155.625,73), já tendo sido cumprido o prazo de cinco anos para a homologação, não se consegue entender como o sistema SRF-SIEF ainda mantém dados já retificados não consistentes com a DCTF retificada pelo contribuinte, como se demonstra:

Descrição do evento	**DCTF retificadora** **21/11/2006 - 2132540862**	**Sistema SRF - SIEF** **Sub ficha Alocação**
Valor declarado do débito de PIS 8109 -janeiro/2003	R$ 183.785,95	R$ 256.343,46
Valor alocado DARF R$ 107.717,73	R$28.160,22	R$ 100.717,73

Além disto, se prova que o valor vinculado como parcelamento, foi adequadamente incluído no PAES. conforme **Documento 06.**

Insubsistente, então, a conclusão da relatora de que **"os dados fornecidos pela contribuinte que correspondem à Perdcomp analisada divergem dos valores constantes da DCTF retificadora, vez que, a retificação deveria ter sido realizada na Perdcomp e não na DCTF".** Esta conclusão é ilógica, posto que tanto os dados da DCTF e da Perdcomp estão consistentes com os procedimentos previstos nas normas emanadas da legislação fiscal como daquelas emanadas da própria RFB, posto que se trata o crédito de pagamento considerado indevido ou a maior, tendo sido assim tratado na Perdcomp não homologada, não havendo o que se retificar nesta.

Assim também equivoca-se a ilustre relatora quando afirma ser **"imperioso registrar que o pagamento a ele correspondente, vale repetir, já havia sido vinculado e alocado a débito anterior da contribuinte não tendo sido apresentada por esta**

qualquer contestação a respeito de tal alocação". Isto se conclui por uma simples análise da DCTF retificadora já citada, haja vista que a alocação final, por conta desta transmitida em 21/11/2006, está bem clara, sendo indicado que somente parte do DARF foi alocado ao débito declarado, restando o saldo de R$ 72.557,51. À verdade, erros no controle do sistema SRF-SIEF induziram a digníssima relatora a esta conclusão indevida. Portanto, com base nas evidências, não é correto o que afirma no item 11 do relatório, sendo óbvio que alguma falha no sistema há de ser investigada para a solução deste caso.

DOS DOCUMENTOS ANEXADOS

Doc 01 — contrato social.

Doc 02 - prova de representação e procuração

Doc 03 – CNPJ

Doc 04 - Recibos de entrega de DCTF no. 2132540862, transmitida em 21/11/2006.

Doc 05 - Folhas de no. 38 da DCTF do Primeiro trimestre de 2003, PIS/PASEP, Código 8109-2.

Doc 06 — Demonstrativo dos débitos consolidados PAES.

Doc 07 - Espelho Sistema SRF-SIEF — Pagamentos - Subficha alocação.

DO PEDIDO

Considerando os motivos que apresenta em sua argumentação sobre a decisão proferida no acórdão supracitado em resposta A manifestação de inconformidade sobre a não homologação de Declaração de Compensação 24080.53646.131005.1.3.04.7005, vem a requerente solicitar aos ilustres Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, estabelecido em Brasilia — DF, o acolhimento do presente Recurso e a reversão da decisão de primeira instância, homologando a Declaração de Compensação 24080.53646.131005.1.3.04.7005.

Com a devida vênia ao entendimento do Contribuinte os documentos acostados aos autos não comprovam a existência de crédito, bem como, não explicita em seu recurso a composição dos valores referidos. Em acréscimo, alega o Contribuinte que há erros no controle do sistema SRF-SIEF, mas não os aponta, apenas afirma: "(...) sendo óbvio que alguma falha no sistema há de ser investigada para a solução deste caso".

Com isso posto, entendo correta a decisão ora recorrida e cito trechos como razões para decidir:

6. O Despacho Decisório (fl. 12) do Delegado da Receita Federal em João Pessoa/PB, que decidiu NÃO RECONHECER o direito creditório pleiteado pela contribuinte, em virtude de não restar comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior que o devido, em relação ao recolhimento por ela indicado as fls. 03 e 04 e NÃO HOMOLOGAR a compensação efetuada por meio da PER/DCOMP n° 24080.53646.131005.1.3.04-7005 tendo em vista a inexistência de crédito que a fundamentou, com a conseqüente cobrança dos débitos indevidamente compensados, o fez albergado no Parecer DRF/JPA/Saort n° 255/2007 (fls. 08/11), de 11/04/07.

7. A lmpugnante, em sua peça de defesa, inconformada com a decisão, anexa documentos, Recibos de entrega de DCTF relativa ao 1° trimestre de 2003 e folhas da DCTF, objeto da declaração do débito e respectivas vinculações (fls. 35/38), alegando ter um DARF no valor de R$ 100.717,73, com data de arrecadação de 14/02/2003 e um débito liquidado de R$ 28.160,22 — DCTF transmitida em 14/10/2005, constituindo em Crédito de R$ 72.557,51.

8. Argui ainda, ter havido equívoco ou desatualização nos controles da RFB, que não considerou as retificações de DCTF realizadas, sendo necessário correção na base de dados do conta corrente considerando a documentação anexada.

9. A autoridade fiscal, no mencionado termo (f1.10), na análise do mérito, afirma que:

> *Por meio de consultas aos sistemas informatizados da SRF, Sief/Fisc.Eletr./Pagamento/Alocação, documento anexo às fls. 07, o pagamento foi confirmado, no entanto ele se encontra totalmente alocado, sem saldo disponível, comprovando assim a inexistência do crédito pleiteado pelo contribuinte.*
>
> *Assim, conforme acima relatado, permanece sem a comprovação a existência de qualquer direito do contribuinte à restituição do valor recolhido a maior ou indevido a título de PE/Pasep, no valor de RS 72.557,51, relativo ao periodo de apuração 31/01/2003.*
>
> *A não existência do crédito pleiteado pelo contribuinte, conseqüentemente não há como homologar a compensação solicitada através da referida Dcomp.*

10. No caso em foco, infere-se que, ao contrário do que afirma a impugnante, foi verificado pela autoridade_administrativa por meio dos sistema eletrônicos desta Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, no caso, o sistema SIEF/FISCEL (tela - fl.07) que o crédito indicado na PER/DCOMP em discussão já não gozava de liquidez, uma vez vinculado, em sua totalidade, a débito do PIS, correspondente ao período de 01/01/2003 a 31/01/2003.

11. Cumprindo ressaltar que, os dados fornecidos pela contribuinte que correspondem à PERDCOMP analisada, divergem dos valores constantes da DCTF Retificadora, vez que, a retificação deveria ter sido realizada na PERDCOMP e não na DCTF. Bern como, não procede a afirmação da contribuinte de "desatualização nos controles da RFB", porquanto, a retificação da DCTF foi efetivada em 21/11/2006 e o Despacho Decisório foi emitido posteriormente, em 11/04/2007, com base no Sistema SIEF/FISCEL, onde são alocados todos os pagamentos do contribuinte.

12. Tal fato, por si só, já é suficiente para tornar improcedente a compensação efetivada pela contribuinte na PERDCOMP tratada no presente processo, dai porque é imperioso registrar que o pagamento a ele correspondente, vale repetir, já havia sido vinculado e alocado a débito anterior da contribuinte não tendo sido apresentada por esta qualquer contestação a respeito de tal alocação.

13. Portanto, infere-se que não havendo valores de pagamentos indevidos ou a maior da contribuição PIS não é reconhecido direito creditório da contribuinte e nem pode ser homologada compensação.

14. *Ex posilis*, voto no sentido de que seja indeferida a solicitação, mantendo, desta forma, o entendimento exarado no Despacho Decisório de fl. 12.

De acordo com a legislação de regência e os autos do processo, voto por negar provimento ao recurso do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen